



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000061358

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009307-08.2025.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, é apelada MARIA DAS DORES DETOFOLI ALVES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VIII (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), MÔNICA SOARES MACHADO E LUIZ FERNANDO CARDOSO DAL POZ.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2026.

THOMAZ CARVALHAES FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL: 1009307-08.2025.8.26.0576

RECORRENTE: Banco Mercantil do Brasil S.A.

RECORRIDO(A): Maria das Dores Detofoli Alves

COMARCA DE ORIGEM: São José do Rio Preto – 9ª Vara Cível

Voto nº 240

APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMOS E TRANSAÇÕES NÃO RECONHECIDOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS CONTRATAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME.

Apelação interposta pela parte ré contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a instituição financeira à restituição de valores descontados indevidamente e ao pagamento de indenização por danos morais. A controvérsia envolve suposta fraude bancária em contratações de empréstimos consignados e cartões de crédito consignados não reconhecidos pela consumidora, seguidos de transferências via PIX para terceiros desconhecidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

Consiste em apurar: (i) a responsabilidade civil objetiva da instituição financeira por falha na prestação de serviço; (ii) a validade das contratações eletrônicas impugnadas; (iii) a possibilidade de compensação de valores creditados e não transferidos a terceiros.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

A responsabilidade objetiva da instituição financeira é fundamentada na teoria do risco da atividade, conforme artigo 14 do CDC e Súmula 479 do STJ. A falha na prestação do serviço é evidenciada pela ausência de mecanismos robustos de autenticação e segurança.

A compensação de valores creditados e não transferidos a terceiros é permitida, desde que comprovada pelo banco apelante em fase de cumprimento de sentença.

IV. DISPOSITIVO E TESES.

Recurso parcialmente provido para permitir a compensação entre valores a serem restituídos e eventuais montantes remanescentes não transferidos a terceiros. Mantida a sentença nos demais pontos.

Teses de julgamento: 1. Cabe à instituição financeira provar a regularidade da contratação eletrônica quando impugnada pelo consumidor. 2. A responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços é aplicável em casos de falha na prestação de serviço, gerando dano moral *in re ipsa*.

Legislação Citada:

CDC, arts. 6º, VIII, 14; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência Citada:

STJ, Súmula 479; STJ, AgRg no REsp 1.339.998/RS, Rel. Min. Raul Araújo, j. 15.05.14; TJSP, Apelação Cível 1030019-52.2022.8.26.0114, Rel. Marcio Bonetti, j. 11.12.2025; TJSP, Apelação Cível 1003258-27.2024.8.26.0077, Rel. João Battaus Neto, j. 11.12.2025.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VISTOS.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de apelação interposta pela parte ré da ação originária contra a r. sentença, cujo relatório adoto, que julgou parcialmente procedentes os pedidos.

O juízo de origem proferiu sentença (págs. 372-386) rejeitando as preliminares de ausência de interesse de agir, ilegitimidade passiva, litisconsórcio passivo necessário e denunciação da lide. No mérito: (i) a relação jurídica é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se a teoria do risco do negócio e a responsabilidade objetiva do fornecedor; (ii) o banco réu não logrou comprovar de forma concludente que a própria consumidora efetuou as operações financeiras impugnadas; (iii) pela teoria da dinâmica da prova, o ônus probatório compete à instituição financeira, única parte com condições de demonstrar os fatos; (iv) a falha na prestação do serviço ficou evidente ao se observar que as contratações e transferências a terceiros desconhecidos foram realizadas no intervalo de seis dias, sem qualquer bloqueio, envolvendo valores vultuosos de aproximadamente R\$ 5.000,00 e R\$ 24.000,00, seguidos de transferências via PIX que totalizaram praticamente R\$ 30.000,00 em apenas um dia; (v) aplicável a Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros; (vi) ocorreram danos morais, considerando que a autora é idosa, beneficiária de aposentadoria da qual depende para sua subsistência e os descontos indevidos causaram-lhe transtornos e abalo em seu estado de paz; (vii) fixou a indenização por danos morais em R\$ 6.000,00, com base nos critérios de proporcionalidade, razoabilidade e circunstâncias do caso concreto; (viii) afastou o pedido de devolução em dobro por não restar comprovada má-fé da instituição financeira.

Em consequência, a sentença: (i) confirmou a tutela antecipada e declarou a inexistência dos contratos, determinando baixas junto ao INSS;

(ii) condenou a ré a restituir de forma simples os valores descontados, com correção monetária desde cada desembolso e juros desde a citação; e (iii) condenou-a a título de indenização por danos morais.

Sustenta a parte recorrente, em síntese, (i) a autora celebrou legítima e regularmente os empréstimos através de *internet banking*, em aparelho previamente habilitado, mediante digitação de login e senha pessoal; (ii) as contratações eletrônicas são válidas, sendo a anuência comprovada pelas LOGs apresentadas, documentos que registram toda a jornada de navegação e autenticação; (iii) os valores dos mútuos foram disponibilizados na conta bancária da apelada, conforme extrato por ela própria juntado; (iv) não houve vício de vontade, devendo prevalecer os princípios da boa-fé e do *pacta sunt servanda*; (v) a sentença desconsiderou o robusto acervo probatório, incluindo segundas vias das contratações, LOGs, extratos e comprovantes de transferências; (vi) a contratação foi feita mediante crédito pré-aprovado, não caracterizando operação atípica que exigisse bloqueio; (vii) as transações foram realizadas mediante regular utilização de credenciais pessoais, sem evidência de falha nos sistemas de segurança; (viii) a ocorrência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, pois se houve fraude, decorreu de negligência da apelada com dados bancários e senhas; (ix) o banco orienta frequentemente seus clientes sobre golpes, disponibilizando cartilha de segurança; (x) inexistência de danos morais indenizáveis, tratando-se de mero aborrecimento decorrente de contratos válidos; (xi) subsidiariamente, a minoração do quantum indenizatório para o patamar de R\$ 2.000,00; e (xii) que, caso mantida a declaração de inexistência dos contratos, a apelada deve ser intimada a devolver os valores creditados, sob pena de enriquecimento sem causa.

Requer a reforma integral da sentença ou, subsidiariamente, a minoração dos danos morais e compensação de valores.

Em contrarrazões, a parte apelada sustenta: (i) as LOGs apresentadas constituem registros unilaterais do próprio banco, destituídos de elementos que identifiquem a apelada como agente das operações, inexistindo biometria, reconhecimento facial, selfie, dupla autenticação ou validação robusta; (ii) tratando-se de pessoa idosa e hipervulnerável, competia ao banco adotar mecanismos reforçados de autenticação e segurança; (iii) é inverossímil que cliente idosa, aposentada, com padrão estável de movimentação, passe subitamente a contrair múltiplos empréstimos e realizar PIX a desconhecidos, sem que o sistema detecte e bloqueie; (iv) a responsabilidade das instituições financeiras é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC e Súmula 479 do STJ, tratando-se de fortuito interno; (v) inexistente prova de que a apelada tenha compartilhado senhas ou dados bancários; (vi) a aparente normalidade técnica do sistema não equivale à segurança efetiva, evidenciando falha nos mecanismos de verificação e bloqueio; (vii) o dever de segurança é inerente à atividade bancária, integrando o risco do empreendimento; (viii) a apelação é repetitiva e genérica, reproduzindo teses da contestação sem elemento novo capaz de infirmar a sentença; e (ix) nenhum documento demonstra camadas adicionais de autenticação, confirmações biométricas, bloqueios automáticos ou sistemas de alerta. Requer o desprovimento do recurso e a manutenção integral da sentença.

Recurso tempestivo e com regular recolhimento do preparo, conforme certidão cartorária (págs. 456/457).

É o relatório do essencial.

II – VOTO.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade deve ser conhecida a apelação.

O recurso comporta parcial acolhimento.

Da análise dos autos depreende-se que o juízo de origem apreciou corretamente os elementos fáticos e jurídicos, dando a correta solução ao litígio, de forma que na essência a sentença deve ser mantida.

Comporta reparo a decisão apelada apenas para permitir a compensação de valores, em caso de eventual remanescência de valores oriundo das transações na conta da correntista, após as transferências aos terceiros desconhecidos, o que deve ser apurado em incidente próprio.

A controvérsia diz respeito à ocorrência de suposta fraude bancária mediante contratações de empréstimos consignados e cartões de crédito consignados não reconhecidos pela consumidora, seguidos de transferências via PIX para terceiros desconhecidos e à respectiva responsabilização da instituição financeira pelos danos materiais e morais decorrentes, bem como à possibilidade de declaração de inexistência dos contratos e restituição dos valores descontados indevidamente de seu benefício previdenciário.

Trata-se de relação de consumo, nos termos da Súmula 297, STJ: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

Inverte-se o ônus da prova, diante da verossimilhança das alegações iniciais da parte mais frágil (art. 6º, VIII, Código de Defesa do Consumidor):

“1- Só se pode falar de inversão do ônus da prova quando o juiz está decidindo o processo e após aplicar as regras de valoração das provas. 2- A inversão do ônus da prova é regra de julgamento, e não regra de prova. 3- É equivocado o entendimento de que a inversão do ônus da prova se aplica quando a prova está sendo colhida. 4- Defende-se a tese de que é desnecessário aviso prévio ao fornecedor de produtos e serviços de que poderá haver ou haverá “inversão do ônus da prova” e, portanto, não há falar-se em momento de tal aviso ou mesmo da ocorrência de eventual ferida ao princípio constitucional da ampla defesa. 5- Na verdade, há um problema semântico. Não se trata, na verdade, de “inversão do ônus da prova”, já que nada é invertido, em termos da prova. O que se dá é que, no momento de julgar, o magistrado está autorizado, como último recurso, a “inverter a regra comum de distribuição do ônus da prova” (MONNERAT, Carlos Fonseca. “Ciência às partes sobre a inversão do ônus da prova”, in Cadernos Jurídicos nº 24, novembro-dezembro/2004. Escola Paulista da Magistratura: São Paulo, p. 101-110).

Estabelecida a natureza consumerista da relação, aplica-se a responsabilidade civil objetiva do fornecedor de serviços, nos termos do Código de Defesa do Consumidor:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."

A responsabilidade objetiva fundamenta-se na teoria do risco da atividade, segundo a qual aquele que exerce atividade econômica e dela auferir lucros deve responder pelos riscos inerentes ao seu negócio, independentemente da comprovação de culpa.

Tal entendimento encontra-se consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, notadamente na Súmula 479, que dispõe: **"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias"**.

O polo apelante sustenta a validade das contratações, alegando que foram realizadas por meio de *internet banking*, em aparelho previamente habilitado pela parte apelada, mediante utilização de login e senha pessoais, apresentando como prova as LOGs das operações. Argumenta que a fraude, se comprovada, decorreu de culpa exclusiva da consumidora ou de terceiros.

Todavia, tal argumentação não merece acolhimento.

As LOGs apresentadas pelo banco apelante constituem documentos unilaterais produzidos pelo próprio sistema da instituição financeira, destituídos de elementos robustos que identifiquem inequivocamente a parte apelada como agente das operações questionadas.

Não há registro de biometria, reconhecimento facial, selfie de confirmação, dupla autenticação ou qualquer outro mecanismo de validação robusta da identidade da contratante.

Tratando-se de pessoa idosa e hipervulnerável, beneficiária de verba previdenciária de natureza estritamente alimentar, competia ao banco apelante adotar mecanismos reforçados de autenticação e segurança, especialmente considerando os valores envolvidos e a natureza atípica das operações.

A ausência de tais cautelas evidencia falha na prestação do serviço bancário.

É inverossímil que uma cliente idosa, aposentada, com padrão estável e modesto de movimentação financeira, passe subitamente a contrair múltiplos empréstimos em valores expressivos, R\$ 5.611,03, R\$ 24.821,26, R\$ 645,00, R\$ 496,00, R\$ 1.820,00 e R\$ 1.820,00, totalizando aproximadamente R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) num curto espaço temporal de apenas seis dias (19/11/2024 a 25/11/2024).

Imediatamente após as contratações foram realizadas transferências via PIX para terceiros desconhecidos da consumidora, em valores extremamente elevados: R\$ 9.998,98, R\$ 4.998,65, R\$ 4.997,35, R\$ 4.998,65 e R\$ 4.997,35, que alcançaram praticamente R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) concentrados entre os dias 21/11/2024 e 22/11/2024.

A concentração temporal das operações, seis contratos em seis dias, seguidos de cinco transferências em dois dias, aliada à magnitude dos valores envolvidos, que representam montante expressivo do benefício previdenciário da apelada, configura padrão manifestamente atípico e incompatível com o perfil histórico de movimentação financeira.

Operações assim impõem a detecção automática pelos sistemas de segurança da instituição financeira e o consequente bloqueio preventivo, com posterior confirmação junto ao titular da conta.

A inércia do sistema bancário diante de movimentações tão atípicas, sucessivas e em valores tão elevados revela manifesta ineficiência dos mecanismos de segurança e configura defeito na prestação do serviço, nos termos do artigo 14, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

A sentença observou acertadamente:

"a falha fica mais evidente ao se observar no extrato de fl. 73 que tanto as contratações quanto as transferências a terceiros desconhecidos foram realizadas no intervalo de 06 (seis) dias, sem qualquer tipo de bloqueio ao se realizar a segunda contratação, demonstrando evidente falha no sistema da r, que ao menos deveria ter suspeitado da realização de contrataes em valores vultuosos (R\$ 5 mil e R\$ 24 mil aproximadamente), com posterior transferência dos valores a terceiros, também em quantias significativas (praticamente R\$ 30 mil em apenas um dia - 21/11/2024-, por exemplo)".

A fraude praticada por terceiros no âmbito de operações bancárias constitui fortuito interno, evento inerente ao risco da atividade bancária e diretamente relacionado à ineficiência dos mecanismos de segurança adotados pela instituição financeira. O fortuito interno não exclui a responsabilidade do fornecedor, ao contrário do externo, que é aquele totalmente estranho à atividade empresarial e imprevisível.

O polo apelante argumenta culpa exclusiva da parte apelada, por suposta negligência no compartilhamento de senhas e dados bancários, conforme previsto no artigo 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor.

Contudo, tal alegação não encontra qualquer respaldo probatório nos autos. Inexiste elemento de prova que demonstre que a parte apelada tenha compartilhado senhas, fornecido dados bancários a terceiros, acessado links fraudulentos ou praticado qualquer conduta negligente que tenha contribuído para a efetivação da fraude.

Ao contrário, a apelada prontamente impugnou as operações ao tomar conhecimento dos descontos, registrou boletim de ocorrência e ajuizou a presente ação. A simples alegação genérica de que *"as operações só poderiam ter sido realizadas mediante uso de senha pessoal"* não é suficiente para comprovar culpa exclusiva, especialmente considerando a sofisticação crescente dos crimes cibernéticos e a notória vulnerabilidade das pessoas idosas.

O dever de segurança é inerente à atividade bancária e integra o próprio risco do empreendimento, não podendo ser transferido ao consumidor.

Diante da comprovada falha na prestação do serviço bancário e da ausência de prova inequívoca de que a parte apelada tenha efetivamente contratado os empréstimos e realizado as transferências impugnadas, impõe-se o reconhecimento da inexistência jurídica dos contratos, com a consequente restituição simples dos valores indevidamente descontados.

A indenização por danos morais é de rigor. A situação vivenciada pela apelada, pessoa idosa, beneficiária de aposentadoria modesta da qual depende para sua subsistência, que teve seu benefício previdenciário indevidamente reduzido por descontos fraudulentos, ultrapassa os limites do mero aborrecimento cotidiano e configura evidente violação aos direitos da personalidade.

Sobre o tema e em conformidade com a melhor doutrina:

“Para a obtenção da indenização pelo dano moral puro não se exige a comprovação dos reflexos patrimoniais” (Wladimir Valler, “A Reparação do Dano Moral no Direito Brasileiro”, 3ª ed., 1995, E.V. Editora Ltda., pág. 145).

Extrai-se do seguinte e tradicional Enunciado:

STJ Súmula nº 37: “São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.”

O arbitramento deve ser fundado na teoria do desestímulo e no princípio da razoabilidade (art. 944, CC):

“Para se educar o ofensor no caso dos autos, qual seria a quantidade de moeda suficiente à reflexão que é um dos escopos da ordem indenizatória ? Além da imensa dificuldade de se conhecer a justa cifra, acresce que se estabelecida aleatoriamente, poderia representar um prêmio indevido ao ofendido, diante da possibilidade de lhe ser concedida importância que modificará totalmente suas condições normais de vida, indo a indenização muito além da recompensa ao desconforto, ao desagrado, aos efeitos do gravame suportado.

Ao Juiz, pois, dentro da contida e prudente conduta, se incumbe a tarefa de encontrar valor, obediente às condições já explicadas, sem marcar qualquer dos litigantes pelo favorecimento ou desfavorecimento” (JTJ - LEX 142/104).

Em suma, o arbitramento indenizatório equivalente à quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) revela-se adequado, razoável e proporcional às circunstâncias do caso concreto, observando os critérios de gravidade objetiva do dano, condição pessoal e socioeconômica da vítima, capacidade econômica do ofensor e caráter pedagógico da condenação, sem ensejar enriquecimento sem causa.

Sobre o tema, acrescento precedentes desta Corte:

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO COMPROVADO. CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA. AUSÊNCIA DE PROVA DA REGULARIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL CONFIGURADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO. I. CASO EM EXAME Recursos de apelação interpostos por Itaú Unibanco Holding S/A e Terezinha dos Santos de Souza contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação declaratória c/c repetição de indébito, declarando inexistente o contrato de empréstimo consignado nº 008063852582021060, determinando o restabelecimento do contrato anterior junto ao Banco Safra e o repasse dos valores descontados, sem condenação por danos morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há três questões em discussão: (i) examinar se houve cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide; (ii) definir se o banco comprovou a regularidade da contratação eletrônica impugnada; (iii) verificar a ocorrência de danos morais e o cabimento de restituição em dobro dos valores indevidamente descontados. III. RAZÕES DE DECIDIR Inexiste cerceamento de defesa quando as provas constantes dos autos são suficientes ao julgamento antecipado do mérito (CPC, art. 355, I), sendo desnecessária a expedição de ofícios ou diligências inúteis ou protelatórias à solução da lide. A relação jurídica entre as partes é de consumo, nos termos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, impondo-se a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC) diante da hipossuficiência técnica da autora. O banco não comprovou a autenticidade da contratação eletrônica.

A mera alegação de uso de senha pessoal é insuficiente para demonstrar a manifestação inequívoca da vontade, sobretudo em relação a consumidora idosa, cuja vulnerabilidade digital é notória. Incumbia à instituição financeira o ônus da prova da autenticidade da contratação, nos termos do art. 429, II, do CPC e do Tema Repetitivo 1.061/STJ: "Cabe à instituição financeira provar a autenticidade da assinatura ou da contratação eletrônica quando impugnada pelo consumidor." A ausência de comprovação configura falha na prestação do serviço, ensejando responsabilidade objetiva da instituição financeira, nos termos do art. 14 do CDC e da Súmula 479 do STJ, segundo a qual "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias." Os descontos indevidos em benefício previdenciário de pessoa idosa configuram dano moral in re ipsa, dispensando prova específica do prejuízo (CF, art. 5º, V e X). O valor de R\$ 5.000,00 mostra-se razoável e proporcional ao dano experimentado. A restituição em dobro dos valores indevidamente descontados é devida, independentemente de demonstração de dolo ou má-fé, bastando que a cobrança contrarie a boa-fé objetiva, conforme art. 42, parágrafo único, do CDC e entendimento firmado no EAREsp 600.663/RS (Corte Especial, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 21.10.2020). É autorizada a compensação entre créditos e débitos relacionados ao contrato declarado inexigível, a fim de evitar enriquecimento sem causa. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso da autora provido. Recurso do réu desprovido. Tese de julgamento: Cabe à instituição financeira provar a regularidade da contratação eletrônica de empréstimo consignado quando impugnada pelo consumidor, sob pena de reconhecimento da inexistência da relação jurídica. A ausência de prova da contratação caracteriza falha na prestação de serviço e gera dano moral in re ipsa, sendo devida indenização compatível com a gravidade do abalo. A restituição em dobro é cabível sempre que a cobrança indevida violar a boa-fé objetiva, dispensada a prova de má-fé do fornecedor. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, V e X; CDC, arts. 6º, VIII, 14 e 42, parágrafo único; CPC, arts. 355, I, e 429, II. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1.061; STJ, EAREsp 600.663/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 21.10.2020; STJ, Súmula 479; TJSP, Ap. Cív. 1002254-50.2021.8.26.0629, Rel. Régis Rodrigues Bonvicino, j. 31.07.2024; TJSP, Ap. Cív. 1001563-83.2021.8.26.0484, Rel. Paulo Sérgio Mangerona, j. 30.09.2024.

(TJSP; Apelação Cível 1030019-52.2022.8.26.0114; Relator (a): Marcio Bonetti; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro Regional de Vila Mimosa - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/12/2025; Data de Registro: 11/12/2025)

DIREITO BANCÁRIO E CONSUMIDOR – AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO – DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em exame: Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedidos de repetição de indébito e indenização por danos morais, ajuizada por beneficiária do INSS em face de instituição financeira, sob a alegação de descontos indevidos em seu benefício previdenciário decorrentes de contrato de empréstimo consignado que jamais firmou (n.º 627335900). II. Questão em discussão: Controverte-se acerca da validade da contratação impugnada; da responsabilidade da instituição financeira pelos descontos realizados; da configuração de danos morais e materiais; do cabimento da repetição em dobro; da ocorrência de prescrição; e da adequação do quantum indenizatório arbitrado. III. Razões de decidir: A sentença que reconheceu a inexistência da relação contratual e condenou o banco à restituição dos valores descontados (simples até 30/03/2021 e dobrada posteriormente) e ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de danos morais merece reforma apenas quanto ao valor da indenização extrapatrimonial. O banco apelante não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, nos termos do art. 373, II, do CPC e do Tema 1.061 do STJ, tendo inclusive deixado de produzir prova pericial grafotécnica quando intimado. A responsabilidade objetiva da instituição financeira resta configurada pela aplicação do CDC (Súmula 297/STJ) e pela Súmula 479/STJ. A preliminar de prescrição não procede, tratando-se de relação de trato sucessivo com prazo decenal. A repetição em dobro é devida após 30/03/2021, conforme Tema 929/STJ. O dano moral é presumido (*in re ipsa*) em razão dos descontos em benefício de caráter alimentar. Contudo, o valor de R\$ 10.000,00 mostra-se excessivo, devendo ser reduzido para R\$ 5.000,00, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. IV. Dispositivo e tese: Recurso parcialmente provido. Redução da indenização por danos morais para R\$ 5.000,00, mantida a r. sentença nos demais pontos.

Tese: Em contratos de empréstimo consignado fraudulentos, com descontos indevidos em benefício previdenciário, o dano moral é presumido, devendo sua quantificação observar proporcionalidade e razoabilidade à luz das circunstâncias concretas. Legislação e Jurisprudência citadas: CDC, arts. 6º, VIII, e 14; CPC, arts. 373, II, e 429, II; CC, arts. 189 e 206, § 3º, IV; Súmulas 297 e 479/STJ; Súmula 362/STJ; Tema 1.061/STJ; Tema 929/STJ; Tema 1.368/STJ. (TJSP; Apelação Cível 1003258-27.2024.8.26.0077; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Birigui - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/12/2025; Data de Registro: 11/12/2025)

Quanto ao pedido subsidiário de compensação dos valores creditados, merece parcial acolhimento o recurso neste ponto específico. Embora o juízo de origem tenha fundamentado que os próprios fraudadores efetuaram imediatamente a transferência dos valores para terceiros, de modo que a consumidora não teria auferido qualquer vantagem patrimonial, tal entendimento deve ser modulado para evitar eventual enriquecimento sem causa de qualquer das partes.

Não se pode afastar a possibilidade de que algum montante remanescente tenha permanecido na conta bancária da parte apelada ou tenha sido por ela utilizado.

Nessa hipótese seria legítima a compensação entre os valores a serem restituídos pela instituição financeira e eventuais quantias remanescentes efetivamente creditadas e não transferidas a terceiros, que tenham permanecido à disposição da apelada ou por ela utilizadas.

Ressalte-se, contudo, que o ônus de comprovar a existência de valores remanescentes não transferidos a terceiros incumbe exclusivamente ao banco apelante, em observância aos princípios da inversão do ônus da prova e da teoria da dinâmica probatória, já explicitados anteriormente.

Caberá à instituição financeira demonstrar, de forma pormenorizada e mediante documentação idônea, se houve e qual o montante eventualmente remanescente que não foi objeto de transferência fraudulenta.

Tal compensação, se o caso, deverá ser apurada em fase de cumprimento de sentença, mediante apresentação de demonstrativo discriminado pela instituição financeira, assegurado o contraditório e a ampla defesa à parte apelada.

Ante o exposto, pelo voto **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso tão somente para permitir eventual compensação entre os valores a serem restituídos pela instituição financeira e montantes porventura remanescentes oriundos das transações fraudulentas que não foram transferidos a terceiros e que tenham permanecido à disposição da apelada ou por ela utilizados, cuja existência e quantificação deverão ser comprovadas pelo banco apelante em fase de cumprimento de sentença, mantendo-se a r. sentença no restante.

Sem alteração nos ônus sucumbenciais, seja porque o polo passivo decaiu na maior parte da pretensão contrária, como também em virtude do Tema 1059/STJ:

A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes poderá ensejar a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

THOMAZ CARVALHAES FERREIRA

Relator